



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007509-24.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA AURORA ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007509-24.2024.8.26.0066

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelado/Apelante: Maria Aurora Alves da Cruz

Comarca: Barretos

Voto nº 8124

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas pelas partes contra a r. Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a inexistência de relação jurídica referente ao contrato nº 0123361927987, condenando a instituição financeira à devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 1.000,00. O réu sustentou a regularidade da contratação e requereu restituição do valor supostamente emprestado; a autora pleiteou a majoração da indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a cobrança realizada pela instituição financeira em virtude de empréstimo consignado não reconhecido pela autora; (ii) determinar se a inexistência de prova contratual implica na nulidade da relação jurídica; (iii) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais, ante o ilícito cometido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, detém o dever legal de documentar adequadamente a contratação e apresentar o respectivo contrato, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, nos termos dos arts. 6º, III, e 31 do CDC.

A ausência de juntada do contrato na fase instrutória inviabiliza a comprovação da contratação alegada, o que acarreta o reconhecimento da inexistência da relação jurídica e afasta a legitimidade das cobranças realizadas.

Documentos apresentados apenas em grau recursal devem ser desconsiderados, por configurarem inovação vedada, conforme preceitua o art. 434 do CPC, não tendo o réu demonstrado justa causa para a produção de prova intempestiva (art. 435 do CPC).

Inexistindo comprovação de que a autora se beneficiou dos valores alegadamente emprestados, não há que se falar em compensação ou restituição em favor da instituição financeira.

Os descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar, sem respaldo contratual, configuram ato ilícito, cuja gravidade atinge a esfera extrapatrimonial da autora, justificando a indenização por danos morais.

O valor fixado a título de indenização deve atender à dupla função da reparação civil: compensar a vítima e inibir a repetição do ilícito, devendo ser compatível com a extensão do dano e o grau de culpa do agente.

A majoração do valor da indenização para R\$ 5.000,00 é adequada, por refletir de forma proporcional e razoável a gravidade do ilícito praticado e o impacto causado à autora, considerando sua condição financeira e a natureza alimentar da verba atingida.

Diante do desprovimento do recurso do réu, cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido.

Vistos.

O réu BANCO BRADESCO e a autora MARIA AURORA ALVES DA CRUZ apelaram da r. sentença de fls. 240/246, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta demanda, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos: 1. Declaro inexistente a relação jurídica especificada na inicial referente ao contrato 0123361927987; 2. Condeno a ré na devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, que deverão ser atualizados pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC) desde cada desembolso (evento danoso); 3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$1.000,00 (mil reais), valor já atualizado nesta data e a partir desta sentença o valor será atualizado pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC); 4. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que ora arbitro em R\$500,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 1.098,

§8º, das NSCGJ, certifique a Serventia sobre custas em aberto, intimando-se a ré, pela Imprensa, na pessoa de seu advogado, para o recolhimento do valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Na inércia, intime-se a ré, via postal (modelo Institucional nº 505590), para que comprove o recolhimento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa, reputando-se válida a intimação se a parte mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 256/276), o réu sustenta a necessidade de restituição dos valor que pagou com base no empréstimo, com os respectivos consectários contratados, pois só foi possível obter cópia do contrato em sede de recurso, a asseverar a falta de danos extrapatrimoniais sofridos no caso em epígrafe, dada a falta de ilicitude, mas caso isto deixasse de ser aceito, manifestou-se pelo cabimento da diminuição do valor indenizatório.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 282/306, a requerer o não conhecimento da apelação, que o ônus da prova é da instituição financeira, o qual não se desvencilhou, uma vez que o contrato não foi juntado na fase do contraditório. Sustenta ser devida restituição em dobro do indébito, assim como indenização por danos morais.

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 312/320, apenas para requerer a majoração do montante fixado a título de indenização por danos morais.

É o relatório.

Trata-se de ação em que a autora sustenta jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 0123361927987, firmado em 71 parcelas de R\$ 67,79, pelo qual foi liberado o montante de R\$ 2.488,08.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

O réu, na qualidade de fornecedor de serviços, possui o dever de documentar adequadamente as relações de consumo, sendo sua obrigação apresentar os contratos que embasam as cobranças efetuadas.

Tal exigência decorre do disposto no art. 6º, inciso III, e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que asseguram ao consumidor a obtenção de informações claras e precisas sobre os produtos e serviços contratados. A ausência de apresentação do contrato viola os direitos básicos do consumidor, bem como os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, pilares das relações de consumo.

No caso concreto, cabia exclusivamente ao réu comprovar a existência e a validade do contrato supostamente firmado com o autor.

A ausência de qualquer documento nesse sentido afasta a legitimidade das cobranças realizadas e justifica a declaração de inexistência da relação jurídica reconhecida pelo juízo de origem.

Não se pode exigir do consumidor o cumprimento de obrigação cuja origem sequer foi demonstrada por quem a impôs.

Desta forma, a conclusão do magistrado de primeira instância, que

declarou inexistente a relação jurídica relativa ao contrato 0123361927987, deve ser mantida, uma vez que a instituição financeira não apresentou qualquer documento comprobatório da operação.

Não bastasse a ausência de prova nos autos, a instituição financeira tenta, de forma indireta, carrear ao corpo do recurso de apelação documentos estranhos ao processo, que jamais foram oportunamente apresentados e que sequer se encontram em sua integralidade.

Tal tentativa é falha e insuficiente para modificar o desfecho do mérito, pois não supre a ausência de instrução probatória válida e tempestiva.

Os documentos apresentados pelo banco em grau recursal no corpo de sua peça de apelação devem ser desconsiderados, tendo em vista a preclusão ocorrida em primeira instância, conforme o artigo 434 do Código de Processo Civil, que estabelece que a parte deve apresentar os documentos no momento oportuno, sob pena de preclusão.

O banco sustenta que somente teve acesso aos documentos nesta fase processual.

Contudo, o requerido não apresentou qualquer justa causa para a produção de prova intempestiva.

O artigo 435 do CPC trata da junção de documentos novos, ou seja, documentos que não estavam em poder da parte no momento da contestação, mas não é o caso dos autos.

O suposto documento replicado no corpo da peça processual, que repise-se, sequer foi apresentado na íntegra, não é um documento novo, mas sim um documento, se existisse, deveria já estar disponível à instituição financeira desde antes da propositura da demanda, pois foi produzido quase uma década antes do

ajuizamento desta demanda.

Não havendo o réu apresentado o instrumento contratual que fundamente as suas cobranças, a relação jurídica deve ser declarada inexistente. Neste sentido, vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO DO AUTOR CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO POR SAQUE DE LIMITE DE CARTÃO COM FATURAMENTO CONSIGNADO. **CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO REQUERIDO.** APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS DIVERSOS DO DISCUTIDO. INCONGRUÊNCIAS DE DATAS, VALORES E GEOLOCALIZAÇÕES. **NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE.** REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Apelação do autor contra sentença de improcedência que negou reconhecer mácula do negócio jurídico (empréstimo por cartão de crédito consignado). Autor que refere ter contratado outro tipo de empréstimo e não o efetivamente cobrado 2. **Banco que colacionou documentos referentes a outras simulações/contratações que não se relacionam ao específico caso dos autos, deixando de comprovar aquele impugnado pelo autor (R\$ 1.240,00 – 26/05/2017).** 3. **Conduta do requerido que demonstrou falha do serviço bancário e causou danos pelos quais deve responder.** Condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e ao ressarcimento dobrado do indevidamente cobrado, nos termos do sedimentado pelo e. STJ. Observada modulação

dos efeitos 4. Responsabilização decorrente de relação extracontratual. Consectários em conformidade com o sumulado pelo e. STJ 5. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000121-68.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024.

Portanto, em conformidade com os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do devido processo legal, e considerando a preclusão da oportunidade para a juntada de documentos, os documentos apresentados em grau recursal devem ser desconsiderados, mantendo-se a conclusão do juízo de primeira instância no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica.

Também deve ser negado provimento ao recurso do réu quanto à alegação de necessidade de restituição do valor do empréstimo, a título de compensação. Isso porque não foi apresentado sequer comprovante de transferência dos valores à autora, inexistindo qualquer prova de que ela tenha efetivamente se beneficiado do suposto contrato. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem qualquer contraprestação correspondente.

Considerando a declaração de inexistência do contrato, a imputação de débito sem causa legítima configura ilícito civil, agravado pela realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar e de baixo valor, comprometendo o sustento da autora por vários meses. Trata-se de fortuito interno, cuja prevenção é inerente à atividade bancária, não podendo ser transferido ao consumidor.

Face o ilícito configurado, é devida à autora indenização por danos

morais, na forma do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de cautela na concessão do crédito e a inserção de descontos sem respaldo contratual violaram direito essencial da autora, afetando sua única fonte de renda, da qual retira sua subsistência e o mínimo necessário à dignidade.

Como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressivo a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, a qual promove tal demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que assinala não ter sequer recursos para arcar com as custas processuais, razões pelas quais o montante indenizatório deve ser majorado para R\$

5.000,00, valor que atende as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos transtornos experimentados.

Este valor está em consonância com o entendimento já consolidado por esta E. Turma. Nesse sentido, colaciono a ementa da Apelação Cível n.º 1006188-53.2023.8.26.0400, Relatora Desembargadora Léa Duarte, julgada em 26 de agosto de 2024, que se encontra abaixo reproduzida:

CONTRATOS BANCÁRIOS. DIREITO CONSUMERISTA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Autora que admitiu contratação de cartão de crédito consignado, havendo nos autos comprovação de seu uso. Rechaçou, contudo, o empréstimo incluído posteriormente no cartão. Banco que tangenciou as alegações da autora e limitou-se a reiterar a regularidade da contratação do cartão. 2. Inexistente contrato de empréstimo. Descumprido o dever de informação (art. 52, 54-B do CDC). Abusividade do banco ao cobrar por empréstimo não contratado, prosseguindo com os descontos apesar da impugnação da autora (violação dos arts. 46 e 54-G, I, II e III, do CDC). 3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, considerando a prática abusiva e lesiva do banco ao impor a recusada contratação de empréstimo, forçando a autora a buscar pelo Judiciário, não obstante as exaustivas tentativas de solução extrajudicial.

Conduta arbitrária que desviou o tempo produtivo da autora.

4. Sabido que o mero desconto indevido não causa dano *moral* indenizável, mas, diante de ilícito que compromete benefício previdenciário (verba alimentar), há ofensa *moral* que supera o mero dissabor. Presente dever de indenizar (arts. 6º, IV e VI, 14 e 54-D, I e §ú, do CDC).

5. Obscuridade e dubiedade na formação do *contrato*. Operação bancária que não observou as instruções normativas 28/2008 e 138/2022 do INSS e Resolução 3.694/2009 do CMN. Ausente *contrato* escrito com redação clara e objetiva do empréstimo impugnado pela autora. *Banco* que subtraiu o direito à livre escolha e tomada de decisão.

6. Contexto fático-probatório dos autos que revelam sucessivas violações de direitos e, com isso, erros inescusáveis. Conduta do *banco* que contraria a boa-fé objetiva. Hipóteses que, juntas, atraem aplicação da sanção do art. 42, §ú, do CDC.

7. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido para declarar inexistente o empréstimo de R\$ 1.345,00, nos termos dos arts. 39, III, 46, 51, XV e 54-D, I e §ú do CDC; condenar o requerido à restituição dobrada do indébito, nos termos dos arts. 42, §ú, e 54-G, I, II e III, do CDC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data de cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos *morais* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 6º, VI, e 14, §1º do CDC, além do 186 e 927 do CC, cujo valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJ/SP desde a data deste julgamento e acrescido de juros de de 1% ao mês a partir da data da citação.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, Rel. Paulo

Sérgio Mangerona e AC 1008337-02.2021.8.26.0009, Rel. Rosana Santiso. O referido valor também foi fixado na Apelação Cível 1002232-91.2023.8.26.0347; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Matão - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e na Apelação Cível 1001253-27.2022.8.26.0069; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2024.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, a fim de majorar o montante fixado a título de indenização por danos morais, a majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora para o valor de R\$ 1.200,00, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a fixação por equidade, nos termos do §8º do mesmo artigo.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO